



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/06/14**

93 TC-000555/004/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli (Prefeitos); Mário César Vieira Marques e Sônia Cristina Guirado Cardoso (Secretários Municipais do Meio Ambiente).

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde nos locais designados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 30-12-10, 04-10-11 e 21-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-02-14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte, Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Tratam os autos de Contrato nº CST 855/06, firmado em 06/10/2006, entre a **Prefeitura Municipal de Marília e Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.**, visando à coleta, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

**1.2.** A Concorrência nº 009/2006, o Ajuste e os Termos Aditivos nºs 01 a 05 foram julgados regulares pela E. Primeira Câmara, nas Sessões de 02/12/2008 e 10/09/2013.

**1.3.** Em exame, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:

**a. Termo Aditivo nº 6**, celebrado em 30/12/2010, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual até 05/10/2011 (fls. 648/9);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



b. **Termo Aditivo nº 7**, celebrado em 04/10/2011, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual até 05/10/2012 (fls. 680/1); e

c. **Termo Aditivo nº 8**, celebrado em 21/06/2012, autorizando filial da Contratada a dar continuidade à execução do objeto (fls. 751/752).

**1.4.** A **Unidade Regional de Marília/UR-4** identificou as seguintes falhas: (i) publicação extemporânea dos Aditamentos; (ii) falta de justificativa plausível para a excepcional prorrogação da vigência contratual após 60 (sessenta) meses; (iii) alteração do local do depósito para município 257 km mais próximo, por meio do Termo Aditivo nº 08, sem a repactuação do valor; (iv) Aditamento não informa, taxativamente, a modificação do depósito a partir de 13/06/2012.

**1.5.** Acionada, a **Origem** argumentou que: (i) a publicação intempestiva dos Termos Aditivos pode ser relevada; (ii) a prorrogação da vigência além dos 60 (sessenta) meses foi necessária para evitar a interrupção dos serviços; (iii) apesar do destino final dos resíduos ter sido alterado para local situado a 103 km do município de Marília, o fato não impunha a redução dos custos, uma vez que o objeto pactuado envolve um conjunto de serviços; (iv) quando passou a operar novo aterro, a Contratada teve despesas não previstas no Aditamento nº 08, de modo que houve compensação de custos para ambas as partes.

**1.6.** Mediante despacho publicado no DOE de 07.02.2014, notifiquei os interessados, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que prestassem os esclarecimentos de seu interesse.

**1.7.** Em resposta, a Prefeitura Municipal de Marília informou não ter nada a acrescentar às justificativas anteriormente apresentadas (fls. 872/873).

**1.8.** O **Ministério Público de Contas** limitou-se a afirmar que o processo não foi escolhido para análise, conforme artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 06/14 PGC.

É o relatório.



## 2. VOTO

2.1. Os argumentos de defesa não elidem a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução da matéria.

2.2. Com efeito, não restou devidamente justificada a prorrogação da vigência contratual com base no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>, eis que não comprovada a ocorrência de situação excepcional.

Ressalte-se que o Contrato foi celebrado entre as partes no dia 06/10/2006 (fls. 660/671), logo, o prazo de 60 (sessenta) meses a que alude o inciso II do citado dispositivo legal foi atingido em 05/10/2011. Contudo, o Termo Aditivo nº 07, assinado em 04/10/2011, estendeu a vigência do Ajuste até 05/10/2012, ao singelo fundamento de que a medida seria necessária para evitar a interrupção de serviços essenciais.

Como se vê, a justificativa invocada não evidencia qual o fato excepcional que teria impedido a realização de certame licitatório em tempo hábil a ensejar nova contratação logo que terminados os 60 (sessenta) meses do Ajuste analisado neste feito.

Necessário ressaltar, aliás, que o simples erro de planejamento não basta ao enquadramento da situação à hipótese do § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Além disso, o 8º Aditamento não formalizou adequadamente a mudança do aterro, tampouco previu a repactuação do preço.

Conforme exposto pela Fiscalização, o local de destino passou de Mogi Mirim, localizada a 360 km da Origem, para Piratininga, a apenas 103 km do município de Marília. Desse modo, houve uma economia de 257 km de trajeto.

---

<sup>1</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 4º **Em caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifei)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Considerando que o objeto contratual envolve o quilômetro rodado, é razoável que a modificação havida resultasse em redução e repactuação do preço contratado. No entanto, o Termo Aditivo nº 08 somente autorizou que uma filial da Contratada executasse os serviços, sem formalizar a alteração do local de depósito e sem reduzir o valor avençado.

Notificada, a Municipalidade alegou, apenas, que o novo aterro incluiu novos custos, tanto que a contratação seguinte foi realizada por um preço maior. Confira-se:

De fato, se levarmos em conta que o transporte passou a ser em menor extensão, certamente que o custo da execução do serviço deveria ser reduzido e por consequência o preço sofrer nova pactuação. Contudo, a questão não se resume a este fato.

Ocorre que a empresa contratada passou a operar novo aterro sanitário que inaugurou após o início da vigência do contrato e nesta condição sofreu outros custos não levados em conta no momento da elaboração do termo aditivo 08, como a instalação, a operação e a manutenção de novo aterro sanitário que poderia, na verdade, elevar o valor além do pactuado e não sofrer redução já que o custo do novo aterro somente passou a existir no momento da execução não foi computado expressamente para a realização do termo, sendo certo dizer que na verdade houve uma compensação de custos para ambas as partes.

Como se pode verificar, as justificativas apresentadas pela Origem foram genéricas, desacompanhadas de elementos técnicos e cálculos que demonstrassem quais seriam os novos custos e as vantagens, principalmente econômico-financeiras, da manutenção do Contrato e do preço inicialmente ajustado.

Tal situação é agravada pela falta de formalização da alteração do local do aterro, em ofensa ao princípio da formalização dos atos administrativos, da publicidade e da transparência.

Desse modo, resta clara a irregularidade do Termo Aditivo nº 08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.4.** Ante o exposto, **voto** pela **regularidade** formal do 6º Aditamento, e pela **irregularidade** do 7º e 8º Termos Aditivos, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Marília o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

**2.5.** Tendo em vista as falhas aqui verificadas e a violação ao artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **voto**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. José Ticiano Dias Toffoli**, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**.

Expeçam-se os ofícios necessários.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**